



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003923/2003-21  
Recurso nº : 156.188  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1999  
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Recorrida : SHAEFFLER DO BRASIL LTDA.  
Sessão de : 13 de setembro de 2007  
Acórdão nº : 103-23.199

**REÇO DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO PRL** - Na apuração dos preços praticados, assim como dos preços-parâmetro, deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação.

**PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - MÉTODO PRL - AJUSTES FINANCEIROS** - Se as operações consideradas para a determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros, desde que efetivamente comprovado que ocorreram.

**DECORRÊNCIA – CSLL – PIS – COFINS** - O decidido quanto ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SHAEFFLER DO BRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003923/2003-21  
Acórdão nº : 103-23.199  
  
Recurso nº : 156.188  
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

RELATÓRIO

SCHAEFFLER BRASIL LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado contra o Acórdão nº 16-11.227, de 17/10/2006, proferido pela Egrégia 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo I - SP, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Consta da peça básica da autuação, as seguintes irregularidades:

**001 OMISSÃO DE RECEITAS**

**DIFERENÇA DE ESTOQUE**

Omissão de receita Operacional caracterizada por diferenças apuradas em inventário final, apuradas no confronto entre os valores inseridos no registro de inventário, (estoques iniciais e finais das mercadorias) e dos documentos de entrada e de saídas, no período de 01 de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 1998. Tendo sido encontrado Omissão de Vendas no valor de R\$ 543.125,52 (quinhentos e quarenta e três mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).

Os cálculos e a descrição dos fatos detalhados encontra-se no Relatório de Verificação e Constatação Fiscal, que faz parte integrante deste Auto de Infração.

**002 ADIÇÕES - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**

**NÃO ADIÇÃO DE PARCELA DE CUSTOS, DESPESAS, ENCARGOS**

**BENS, SERVIÇOS, DIREITOS ADQUIRIDOS DO EXTERIOR - PESSOA**

**VINCULADA**

Valor apurado conforme ajuste relativo a aplicação do Preço de Transferência aos Bens adquiridos no exterior de pessoas vinculadas. O detalhamento da Descrição dos Fatos, e as planilhas e quadros demonstrativos encontram-se no Termo de Verificação e Constatação Fiscal que faz parte integrante do presente Auto de Infração.

A CSLL, o PIS e a COFINS, foram constituídos como tributos reflexos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, considerou o lançamento parcialmente procedente, tendo ementado a sua decisão na forma abaixo transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003923/2003-21  
Acórdão nº : 103-23.199

**\*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – DIFERENÇA DE ESTOQUE.** Com advento da Lei nº 9.430/96, presume-se a omissão de receitas quando constatada por auditoria, diferença no estoque de mercadorias, revelada pela movimentação de entradas e saídas somadas ao inventário inicial, resultando na saída das mesmas sem documentação hábil.

**PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL -** Na apuração dos preços praticados, assim como dos preços-parâmetro, deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação. Constatados erros materiais na autuação, exonera-se parte da exigência.

**PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. AJUSTES FINANCEIROS -** Se as operações consideradas para a determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros desde que efetivamente comprovado que ocorreram.

**DECORRENCIA. CSSL. PIS. COFINS -** O decidido quanto ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

**Lançamento Procedente em Parte”**

Não satisfeito com o desfecho do julgamento, manejou o Recurso Ordinário, onde aduz, em síntese, repetiu os mesmos argumentos expendidos em sede de impugnação, sendo relevantes os seguintes tópicos:

1. Alega que houve erro na determinação do preço médio ponderado das importações (preço praticado) para o produto identificado como sendo 511327, pois não existe previsão legal de que sejam excluídos do cálculo os valores dos produtos que permaneceram em estoque.

2. Defende a não inclusão no custo, de preços pagos a terceiros, em especial, tributos e despesas na importação que não sejam recuperáveis, tais como fretes e seguros, alegando que tais componentes não teriam sido objeto de controle de preço da Lei 9.430/96, assim, não existiria razão para que eles pudessem ser incluídos nos preços pagos para pessoas vinculadas.

3. Com relação às compras a prazo, aduz que a autoridade fiscal não estaria permitindo a realização de ajustes financeiros para que os valores das compras fossem considerados ao preço de operações à vista como foi feito com as operações de revenda para terceiros na aplicação do método PRL.

O contribuinte teria realizado o cálculo do preço praticado nas importações realizadas com pessoas vinculadas, desconsiderando a parcela relativa aos encargos financeiros presentes nessas operações,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003923/2003-21  
Acórdão nº : 103-23.199

calculada de acordo com o inciso II, do § 6º, do artigo 12 da IN 38/1997.

4. Que a autuação estaria fundada em mera presunção e em interpretação distorcida da legislação pertinente.

5. Discorre acerca de princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco que teriam sido vilipendiados pela autuação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (I), julgou o lançamento parcialmente procedente, tendo ementado a sua decisão da seguinte forma:

"Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ  
Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RECEITAS – DIFERENÇA DE ESTOQUE - Com o advento da Lei n. 9.430/96, presume-se a omissão de receitas quando constatada por auditoria, diferença no estoque de mercadorias, revelada pela movimentação de entradas e saídas somadas ao inventário inicial, resultando na saída das mesmas sem documentação hábil.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL - Na apuração dos preços praticados, assim como dos preços parâmetro, deve-se incluir o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na exportação. Constatados erros materiais na autuação, exonera-se parte da exigência.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. AJUSTES FINANCEIROS - Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros desde que efetivamente comprovado que incorreram.

DECORRÊNCIA. CSLL. PIS. COFINS - O decidido quanto ao imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Lançamento Procedente em parte "

Insatisfeita com o desfecho do julgamento, manejou o Recurso Ordinário, onde em síntese, repetiu os argumentos alocados em sua impugnação, exceto, quanto ao item 01 do auto de infração, o qual expressamente desistiu.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003923/2003-21  
Acórdão nº : 103-23.199

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo.

Dele conheço.

A única matéria versada no Recurso diz respeito ao Preço de Transferência, especificamente, não adição dos valores de frete e de seguro, cujo ônus tenha sido suportado pelo importador, para a determinação do Preço Praticado na Importação, e; a dedução do custo de importação dos produtos, de uma parcela denominada "Ajuste Financeiro".

1. O primeiro tópico a ser examinado diz respeito a alegado erro na determinação do preço médio ponderado das importações (preço praticado) para o produto identificado como 5113271. Ocorre que o exame dos autos denota que o cálculo em questão foi efetuado de forma correta, fulcrado que foi no que está disposto no artigo 11, da IN 38/1997, que estabelece que o preço médio ponderado das importações será apurado considerando-se as quantidades e valores correspondentes a todas as operações de compra praticadas durante o período de apuração sob exame.<sup>1</sup> Considerando que foi esse o procedimento fiscal, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

2. Relativamente à apuração do preço praticado, que utilizou o preço CIF, em vez do FOB, a matéria é controversa, podendo ser encontrados argumentos sólidos tanto no sentido e sua exigência, como no sentido contrário.

Particularmente, me perfilho àqueles que entendem que os custos de frete, seguro e de impostos, cujo ônus tenha sido do importador, são partes integrantes e dissociáveis do custo do produto.

Essa, aliás, era a intenção do legislador, ao editar a Lei 9.430/96, quando no parágrafo 6º, do artigo 18 dispôs:

**"Art. 18.** Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003923/2003-21  
Acórdão nº : 103-23.199

determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

..."

A análise do artigo 18, em apreço, denota que o termo "custo" empregado pelo parágrafo acima transcrito há de ser interpretado com limitação estabelecida pelo *caput* do mesmo artigo 18, segundo o qual, os custos, encargos e despesas dos bens importados são apenas aqueles constantes dos documentos de importação ou de aquisição.

Nessa linha, ainda que a importação tenha sido efetuada segundo a cláusula FOB – *free on board*, sob a qual as despesas de frete, seguro e tributos incidentes na importação são de responsabilidade e ônus do importador, o custo a ser testado, segundo a legislação de preços de transferência, deverá obrigatoriamente incluir tais despesas, até porque o legislador não distingue se o frete, seguro e tributos, foram pagos a terceiros independentes ou a pessoas ligadas, e sob esse aspecto, deveriam ou não se submeter ao controle dos preços de transferência, mas determina, tão-somente, que esses valores devem integrar o custo da transação controlada.

Por fim, também, do ponto de vista econômico, a adoção desse posicionamento é justificável, uma vez que é lógica a inclusão dos valores de frete, seguro e tributos, no custo, uma vez que diferentemente do PIC – Preços Independentes Comparados, no PRL, o preço-parâmetro é obtido a partir de uma margem de lucro considerada *arm's length*.

Assim, o legislador pressupõe que o resultado do preço de revenda diminuído do lucro será igual ao custo de importação praticado por terceiros independentes, acrescido do frete, seguro e tributos incidentes na importação.

Destarte, para que não ocorram distorções na comparação entre o preço praticado na transação controlada e o preço-parâmetro, em ambos os casos devem ser considerados como custos, o frete, seguro e tributos incidentes na importação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003923/2003-21  
Acórdão nº : 103-23.199

A recorrente, ao contrário de tudo o que foi exposto, pretende que se elimine a influência de tais parcelas do custo de aquisição (preço FOB) que não têm relação de vinculação entre as empresas importadoras e exportadoras, com o que não se pode concordar, dado que tal procedimento além de contrariar a lei, causaria distorções na comparação do preço- parâmetro com o preço praticado pela recorrente.

3. No tocante aos ajustes financeiros, efetuados pela recorrente, com fundamento no § 3º do artigo 12, da IN SRF 38/97, aduz a recorrente que com relação às compras a prazo a Autoridade Fiscal não está permitindo a realização de Ajustes Financeiros para que os valores das compras sejam considerados ao preço de operações à vista como foi feito com as operações de revenda para terceiros na aplicação do método PRL.

A análise dos autos denota, segundo a dicção, da própria contribuinte (fls. 39/41), o que seriam os "Ajustes Financeiros":

"Para que os preços independentes sejam comparados com os preços praticados com pessoas vinculadas eles devem estar nas mesmas condições de prazo de recebimento ou de pagamento, do contrário poderíamos estar incorrendo em riscos de comparar preços incomparáveis, ou seja, estaríamos comparando um preço onerado com juros em razão do prazo de recebimento concedido com um preço não onerado da mesma forma."

Informa, ainda, que " Os cálculos dos Ajustes Financeiros para calcular o Valor presente das mercadorias não se refere a aquisição financiada de mercadorias/insumos/bens, com financiamento efetuado no exterior."

A análise das faturas comerciais dos produtos importados, por seu turno, não fazem qualquer referência ou discriminação da cobrança de juros incorridos. Além disso, não existe, na DIPJ do ano-calendário de 1998, na Ficha 22 (Resumo de Operações com Exterior), valores escriturados a título de juros e ou empréstimos.

Diante de tais fatos, reputo que não está comprovada a existência de juros incorridos ou pagos que justifique a dedução do preço praticado, pelo que nego provimento ao recurso.

4. Não há, também, falar-se que a autuação estaria baseada em presunção, uma vez que todas as conclusões a que chegou a fiscalização estão





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.003923/2003-21  
Acórdão nº : 103-23.199

fundadas em farta documentação, fornecida pela própria recorrente, diga-se de passagem, sobre a qual teve ampla oportunidade de se manifestar.

Por fim, o lançamento foi constituído com estrita observância da legislação tributária que rege a matéria, pelo que inexistente afronta aos princípios da capacidade contributiva, do não confisco e da ampla defesa.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS – CSLL – PIS - COFINS**

Em se tratando de contribuições lançadas com base nos mesmos fatos apurados no lançamento relativo ao Imposto de Renda, a exigência para sua cobrança é decorrente e, assim, a decisão de mérito prolatada no procedimento matriz constitui prejudgado na decisão dos créditos tributários relativos às citadas contribuições.

**CONCLUSÃO**

À vista do exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 13 de setembro de 2007

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

---

<sup>1</sup> Art. 11. Para efeito de comparação, o preço médio ponderado dos bens, serviços e direitos adquiridos pela empresa vinculada, domiciliada no Brasil, será apurado considerando-se as quantidades e valores correspondentes a todas as operações de compra praticadas durante o período de apuração sob exame.